

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO INVESTIDO PARA GERIR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TIPO "MENOR PREÇO"), DA PREFEITURA DE CAUCAIA/CE PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2024.04.18.01 - DIV



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.18.01 - DIV

NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0001-39, estabelecida na Rua Getúlio Vargas, nº 470, Centro, São José/SC, CEP: 80.103-400, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no item 9.11.8¹ do instrumento convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao procedimento adotado no julgamento do referido procedimento licitatório, proposto pela **PREFEITURA DE CAUCAIA/CE**, expondo e requerendo o quanto segue.

¹ A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

1. TEMPESTIVIDADE

Cabe, em grau preliminar destacar, que a presente Impugnação cumpre os parâmetros temporais estabelecidos pelo Edital de Pregão.

Com base no item 9.11.8 do Edital, que determinou prazo de **03 (três) dias úteis para apresentação de recurso administrativo**, verifica-se que o prazo fatal para apresentação da presente impugnação esgota-se, tão somente, em **14 de maio de 2024**:

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 91801/2024 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro	Item G1
A fase de recurso do item G1 está aberta até 14/05/2024.	
Enviada em 09/05/2024 às 10:29:33h	
Mensagem do Pregoeiro	Item G1
O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 09/05/2024 16:17:15.	
Enviada em 09/05/2024 às 16:07:15h	

2. SÍNTESE FÁTICA

Através do instrumento convocatório pretende-se o registro de preços para contratação de empresa especializada em “EQUIPAMENTO (S) DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTOS E SOFTWARES” voltada à **(i)** locação de registrador eletrônico com biometria por digital, leitor de proximidade, nobreak, em conformidade com a portaria 671/2021 Ministério do Trabalho e Emprego, **(ii)** concessão de licença de uso de software para gestão de frequência dos Servidores (por usuário) com App de batida de ponto, **(iii)** serviços de implantação e capacitação para uso do

software de gestão do ponto eletrônico e dos REP's e de instalação física dos equipamentos registradores eletrônicos de ponto (REP).

846
Rubrica
Licitação Prefeitura de Caucaia

Somente para específica identificação do impasse instalado no que diz respeito às determinações impostas pelo instrumento convocatório, pede-se licença para transcrever e frisar a disposição que foi desrespeitada quando da realização do pregão:

8.1.3.

Será considerada vencedora a licitante cuja proposta contenha o MENOR PREÇO **POR LOTE**, desde que atenda as exigências contidas neste Termo de Referência.

Ademais, servirá o presente recurso para impugnar a habilitação da empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda., considerando as diversas incongruências constatadas no referido processo de habilitação, as quais serão adiante detalhadas.

Como se verá das razões a seguir expostas, resta cristalina a afronta aos princípios da vinculação ao procedimento e licitatório e da isonomia em razão (i) de o pregão ter sido realizado na modalidade por item – em detrimento do critério de julgamento previsto no instrumento licitatório – e (ii) de a Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. ter fornecido documentos completamente destoantes daqueles exigidos no Edital quando da sua habilitação, o que enseja, em observância à legislação, à doutrina e à jurisprudência, a necessidade de correção dos aludidos vícios e refazimento do certame.

3. MÉRITO

(i) DA LICITAÇÃO POR LOTE PREVISTA NO EDITAL E NÃO OBSERVADA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Impugnante é detentora de acervo técnico inquestionável, com inúmeros clientes em todo o Brasil, sendo segura da contribuição técnica e econômica que pode oferecer à Prefeitura de Caucaia, e, exatamente primando pelo dever social, se insurge e demonstra todo seu inconformismo ao procedimento do pregão em apreço, nos termos em que atualmente concebido.

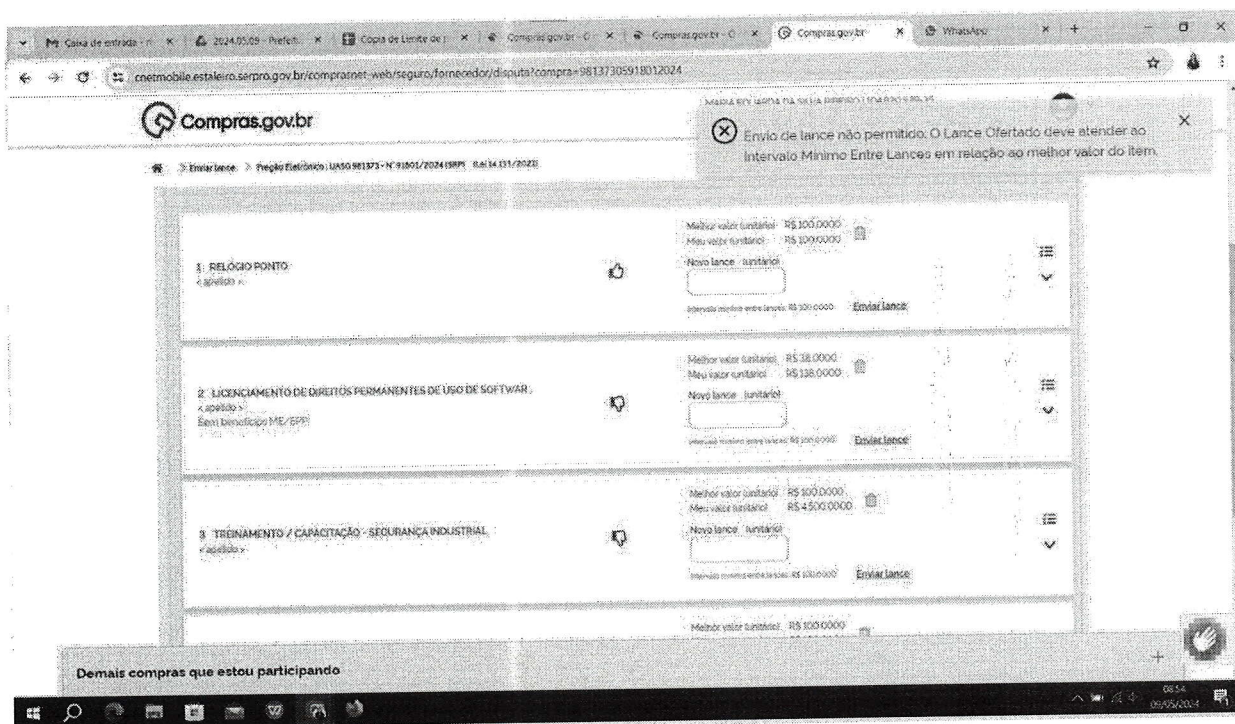
Como exposto anteriormente, o Edital previu que o critério de julgamento do pregão eletrônico seria por **lote**. Senão vejamos:

847
 Rubrica
 Prefeitura de Capanema

22. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO (ART.18º, §1º, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021), conforme informações gerais a serem seguidas quanto ao procedimento:

MODALIDADE	Pregão Eletrônico
TIPO	Menor Preço
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Por Lote
MODO DE DISPUTA	Aberto
REGIME DE EXECUÇÃO	Indireta

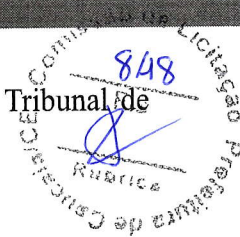
Contudo, sem justificativa prévia para tanto de forma repentina, e subvertendo-se o critério previamente definido, o pregão fora realizado sob o critério “por item”:



A referida sistemática, que não se encontrava prevista no instrumento convocatório, em conjunto do intervalo mínimo de diferença de valores entre lances estabelecido na cláusula 9.4.4.4 do Edital, acabou por ensejar a indevida e despropositada rejeição dos lances da Nexti – e talvez de outras licitantes – no referido pregão, o que não se pode admitir.

A vinculação da Administração ao procedimento licitatório é mandamental, caracterizada, inclusive, como princípio norteador dos procedimentos licitatórios, como

preconizado no art. 5º da Lei 14.133/21². Esse é o entendimento pátrio do Superior Tribunal de Justiça:



“DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.** VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. II - **A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes.**

[...]

Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. V - Recurso desprovido.”

(STJ - RMS: 61984 MA 2019/0299646-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

Nessa perspectiva, em sendo patente a incongruência existente entre o critério de julgamento previsto no instrumento convocatório e o de fato exercido quando da realização do pregão, resta ofendido, ainda, o princípio da isonomia, que é entendida como reflexo da igualdade preconizada pelo *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

“Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõem-se à Administração seguir certas formalidades para escolher quem contratar, quem será o beneficiário”. (NIEBUHR, 2013)

O Tribunal de Contas, que possui plena legitimidade para verificar o mérito dos atos administrativos, possui jurisprudência uníssona no sentido de que, nos casos como o em tela, a anulação do certame e do contrato dele decorrente é obrigatória:

“REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. REJEIÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE ATENUANTES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA”.

(TCU - RP: 9812022, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 04/05/2022)

Com efeito, a inesperada alteração do critério de julgamento não se justifica e, mesmo que fosse necessária, imprescindível que fosse devidamente fundamentada tal imposição para, na sequência, ser o Edital retificado e republicado ³.

Tal comportamento, que prejudicou indevidamente a Nexti no certame, incorre, vale frisar, em grave e insuperável falta aos princípios da isonomia e da vinculação ao procedimento licitatório, basilares no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de

³ Art. 55, § 1º da Lei 14.133/21: Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a esse respeito como acima demonstrado.

Conclui-se, portanto, diante da cabal demonstração supra, ser de entendimento pacífico a necessidade de anulação e refazimento do certame em situações como a aqui explanada, o que desde já se requer.

(ii) CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO NÃO OBSERVADOS PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. INDISPENSÁVEL ANULAÇÃO.

O anexo II do instrumento convocatório prevê os critérios e documentos que devem ser observados pelos licitantes, a fim de ser demonstrada a capacidade destes em exercerem direitos e assumir obrigações para o exercício da atividade a ser contratada. Contudo, algumas irregularidades foram constatadas na documentação fornecida pela empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.

Em primeiro lugar, do rol de documentos fornecidos pela referida empresa para fins de habilitação, verifica-se que esta possui débitos com a Secretária da Fazenda do Estado do Ceará, fato que vai de encontro com o quanto previsto no “item b.3.” do Anexo II do Edital⁴ e que, por si só, dá ensejo à inabilitação do licitante.

Além disso, não restou evidenciada a aptidão para a execução dos serviços objetos da contratação, exigidas pelo “item d.1.” do Anexo II do Edital⁵.

Como se observa do item supramencionado, faz-se necessário demonstrar que o licitante é apto para executar **“serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da contratação”**.

Entretanto, em que pese a empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. tenha fornecido diversas declarações buscando atestar sua capacidade técnica, facilmente se observa que a

⁴ Prova de regularidade com a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

⁵ Comprovação de aptidão para a execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação.

grande maioria delas tratam a respeito de fornecimento de peças e serviços que não guardam relação com o objeto do Edital e que não tem o condão de suprir a exigência editalícia.

A bem da verdade, o atestado que mais se aproxima do objeto do presente procedimento, especialmente no que diz respeito à quantidade dos serviços a serem contratados, é o emitido pela Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar):

A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (Grupo Pão de Açúcar), CNPJ:47.508.411/0001-56, atesta para os devidos fins que a Telemática Sistemas Inteligentes Ltda, CNPJ:44.772.937/0001-50, com sede na Rua Miguel Casagrande, 200 – Freguesia do Ó, na cidade de São Paulo/SP, forneceu, instalou, prestou serviço de suporte técnico, manutenção preventiva, corretiva, start-up, garantia on-site por 12 meses de 1.243 relógios de ponto. Forneceu o software gerenciador de ponto eletrônico que gerencia 80.000 usuários ativos.

Número do Contrato – GPA: 11374217
Valor Total – GPA: R\$ 2.595.860,96

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	REGISTRADOR ELETRÔNICO DE PONTO (REP), MARCA: TELEMÁTICA – MODELO: CodinRep 2000	1.243
02	SOFTWARE GERENCIADOR DE PONTO ELETRÔNICO - MARCA: TELEMÁTICA – MODELO SURICATO	1



Todavia, como se verifica do excerto acima, o referido documento dispõe sobre o **fornecimento** e instalação de 1.243 REP's, bem como do software correspondente, não sendo este, também, o objeto da contratação aqui buscada (**locação** de registrador eletrônico de ponto):

Quantidade geral:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE	PRAZO DE EXECUÇÃO - ATÉ
01	Locação de registrador eletrônico de ponto com biometria por digital, leitor de proximidade, nobreak, em conformidade com a portaria 671/2021 Ministério do Trabalho e Emprego.	UND	375	12 MESES
02	Licença de uso de software para gestão de frequência dos Servidores (por usuário) com App de batida de ponto.	UND	12.247	12 MESES
03	Serviço de implantação e capacitação para uso do software de gestão do ponto eletrônico e dos REP's.	Serviço	01	01 MÊS
04	Serviço de instalação física dos equipamentos registradores eletrônicos de ponto (REP).	Serviço	375	01 MÊS

O serviço de locação dos registradores eletrônicos é fundamental para a Administração, como se verifica do próprio Edital:

Justificativa em relação ao Art. 44 da Lei Federal n.º 14.133/21

"Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa"

A compra dos equipamentos e softwares torna-se inviável, seja pelo alto custos dos equipamentos e grande quantidade demanda, sobretudo, pelo fato de que a Administração teria de ter profissionais e equipes técnicas em seu quadro própria ou através de uma outra contratação para a realização da manutenção, suporte, treinamentos e etc., a que frise-se, não dispõe destes profissionais com tal expertise. Reforça-se que, por também se tratar de licenças e gestão dos serviços pelo período contrato, há a necessidade de empresa detentora de expertise no objeto.

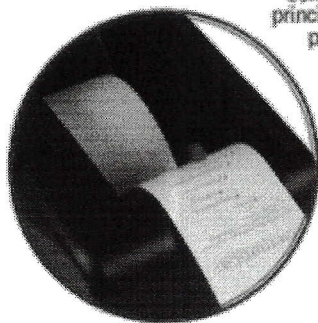


É certo que o aludido suposto atestado de aptidão não diz respeito a um sistema para gestão de ponto com operação e infraestrutura de processamento e armazenamento de dados, não atendendo às necessidades da Administração.

Ainda, note-se que o modelo do REP que a Telemática pretende fornecer à Administração é o CodinRep 4000, mas o fornecido pela referida empresa ao Grupo Pão de Açúcar foi o modelo CodinRep 2000, evidenciando ainda mais o não atendimento ao critério objetivo de demonstração de aptidão técnica.

Por fim, como se não bastasse, verifica que o produto que pretende a empresa Telemática fornecer (CodinRep 4000) imprime os tickets de ponto, justamente o que a Administração NÃO busca com a presente contratação:

Facilidade na
reposição das bobinas.
Compartimento
principal protegido
por chave.



A Administração fez questão de frisar que o objetivo da **locação de relógios digitais sem mecanismo de impressão** – padrão que, como visto, não é o proposto pela empresa Telemática – e sim o de eliminar os recorrentes gastos do Município com a manutenção dos REP's que **imprimem** comprovantes de ponto, visto que estes apresentam constante deterioração:

Por fim, a locação permitirá eliminar os gastos com a manutenção constante dos relógios biométricos adquiridos por este município, que por possuírem mecanismos de impressão apresentam deterioração constante.

Comissão de Licitação
853
RUBRICA
Prof.ª Maria do Carmo de Souza

Desse modo, seguindo o entendimento dominante do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, não restam dúvidas que, também por tais razões, deverá o certame ser anulado:

“ADMINISTRATIVO. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. **O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro**

- que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

(TCU – Processo 031.114/2010-5, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 12/06/2012, Segunda Câmara)



4. PEDIDOS

Evidente, portanto, que deverão ser sanados os vícios acima expostos⁶, sejam eles vinculados às disposições do próprio Edital ou ao procedimento de habilitação da empresa Telemática.

Aduzidas e bem demonstradas as razões que balizaram a presente Impugnação, REQUER seja o presente Recurso recebido, conhecido e acolhido, para que, pelas razões de fato e de direito supra registradas, seja determinada a anulação e subsequente restauração do certame para

⁶ Súmula 346 do STF: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

se evitar a restrição ao caráter competitivo através de um claro e evidente desrespeito aos princípios da Administração Pública e da Lei de Licitações conforme supra evidenciado.

Termos em que, pede deferimento.

De São José/SC para Caucaia/CE, 14 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente
MARIA EDUARDA DA SILVA RIBEIRO
Data: 14/05/2024 14:03:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A.
CNPJ/MF nº 25.322.949/0001-39

Maria Eduarda S. Ribeiro
RG nº 6.940.054 SSP/SC
Government Analyst
Por Procuração